



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158388 - MT (2026/0015070-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **WADSON SALES LEONEL**
ADVOGADOS : **JOSE RICARDO COSTA MARQUES CORBELINO -**
MT0054860
JEFFERSON SANTOS DA SILVA - MT0234870
FILLIPE BAFFA CLAVERO - MT0229720
ROMULO OLIVEIRA CORBELINO - MT33650/O
AGRAVADO : **MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL. SÚMULAS 7 E 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, em controvérsia originada de revisão criminal fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal, na qual se arguiu nulidade dos reconhecimentos fotográfico e pessoal e insuficiência probatória da condenação por latrocínio, com pedido de efeito suspensivo.
2. A agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar as Súmulas 7 e 83/STJ, afirmando tratar-se de questão exclusivamente jurídica quanto à possibilidade de reconhecer a nulidade da condenação em sede revisional pela inobservância do art. 226 do CPP e pela fragilidade dos reconhecimentos, sem revolvimento fático-probatório.
3. O Tribunal de origem concluiu ser inviável utilizar a revisão criminal como sucedâneo recursal para rediscutir matéria já enfrentada no processo de conhecimento e na apelação, assentando que os reconhecimentos observaram, em essência, o art. 226 do CPP, foram confirmados sob contraditório e estavam corroborados por outros elementos de prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática proferida pelo relator, em matéria submetida à jurisprudência consolidada, viola o princípio da colegialidade; (ii) a revisão criminal, com fundamento no art. 621, I, do CPP, pode ser utilizada para rediscutir a validade dos reconhecimentos fotográfico e pessoal e a suficiência probatória da condenação sem incidir em reexame de fatos e provas; (iii) são

aplicáveis, no caso, as Súmulas 7 e 83/STJ; (iv) a orientação jurisprudencial superveniente sobre o art. 226 do CPP pode ser aplicada retroativamente para desconstituir coisa julgada penal; e (v) há cabimento de efeito suspensivo ao recurso não conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Decisão monocrática proferida nos limites das atribuições do relator, à luz do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não ofende o princípio da colegialidade, assegurado o controle colegiado pela interposição de agravo regimental.
6. A revisão criminal tem natureza excepcional e não se presta à rediscussão do mérito condenatório, ao reexame de fatos e provas ou à atuação como sucedâneo recursal fora das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.
7. A alteração das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias sobre a observância do art. 226 do CPP, a confirmação judicial dos reconhecimentos e a existência de provas corroborativas exigiria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
8. Incide a Súmula 83/STJ, pois a orientação desta Corte é firme no sentido de que a revisão criminal não pode ser utilizada para simples reexame de fatos e provas nem para aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial superveniente.
9. A evolução jurisprudencial sobre o reconhecimento pessoal e fotográfico (art. 226 do CPP), posterior ao trânsito em julgado, não retroage para desconstituir a coisa julgada penal, especialmente quando os atos questionados ocorreram em período no qual prevalecia compreensão diversa e quando há confirmação judicial e outros elementos probatórios.
10. O pedido de efeito suspensivo ao recurso especial revela-se prejudicado ante o não conhecimento do recurso e a ausência de probabilidade de provimento da insurgência.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I; CPP, art. 226; Súmula STJ 7; Súmula STJ 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.073.643/SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24.06.2026, DJEN 30.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.160.410/SC, Rel. Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17.06.2026, DJEN 25.06.2026; STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma, julgado em 18.12.2020

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a decisão monocrática proferida pelo relator, em matéria submetida à jurisprudência consolidada, viola o princípio da colegialidade; (ii) a revisão criminal, com fundamento no art. 621, I, do CPP, pode ser utilizada para rediscutir a validade dos reconhecimentos fotográfico e pessoal e a suficiência probatória da condenação sem incidir em reexame de fatos e provas; (iii) são aplicáveis, no caso, as Súmulas 7 e 83/STJ; (iv) a orientação jurisprudencial superveniente sobre o art. 226 do CPP pode ser aplicada retroativamente para desconstituir coisa julgada penal; e (v) há cabimento de efeito suspensivo ao recurso não conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Decisão monocrática proferida nos limites das atribuições do relator, à luz do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não ofende o princípio da colegialidade, assegurado o controle colegiado pela interposição de agravo regimental.

6. A revisão criminal tem natureza excepcional e não se presta à rediscussão do mérito condenatório, ao reexame de fatos e provas ou à atuação como sucedâneo recursal fora das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

7. A alteração das premissas fixadas pelas instâncias ordinárias sobre a observância do art. 226 do CPP, a confirmação judicial dos reconhecimentos e a existência de provas corroborativas exigiria revolvimento fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Incide a Súmula 83/STJ, pois a orientação desta Corte é firme no sentido de que a revisão criminal não pode ser utilizada para simples reexame de fatos e provas nem para aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial superveniente.

9. A evolução jurisprudencial sobre o reconhecimento pessoal e fotográfico (art. 226 do CPP), posterior ao trânsito em julgado, não retroage para desconstituir a coisa julgada penal, especialmente quando os atos questionados ocorreram em período no qual prevalecia compreensão diversa e quando há confirmação judicial e outros elementos probatórios.

10. O pedido de efeito suspensivo ao recurso especial revela-se prejudicado ante o não conhecimento do recurso e a ausência de probabilidade de provimento da insurgência.

IV. DISPOSITIVO

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621, I; CPP, art. 226; Súmula STJ 7; Súmula STJ 83

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.073.643/SP, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24.06.2026, DJEN 30.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.160.410/SC, Rel.

Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17.06.2026, DJEN 25.06.2026; STJ, HC 598.886/SC, Sexta Turma, julgado em 18.12.2020

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WADSON SALES LEONEL contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial (fls. 451-456).

Em síntese, a defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao concluir pela incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, reiterando que a controvérsia possui natureza exclusivamente jurídica, consistente na possibilidade de reconhecimento da nulidade da condenação, em sede de revisão criminal, diante da inobservância do art. 226 do Código de Processo Penal e da alegada fragilidade dos reconhecimentos fotográfico e pessoal realizados na ação penal originária. Aduz que não pretende o revolvimento do conjunto fático-probatório, mas apenas sua correta valoração jurídica (fls. 460-482).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois a parte agravante não logrou infirmar, de maneira efetiva, os óbices que impediram o conhecimento do recurso especial.

A insurgência regimental, embora extensamente articulada, limita-se a repisar a tese de nulidade dos reconhecimentos fotográfico e pessoal, bem como a insistir na possibilidade de manejo da revisão criminal para rediscutir a condenação transitada em julgado, sem demonstrar que a conclusão do Tribunal de origem poderia ser alterada sem revolvimento do acervo fático-probatório e sem violação à natureza excepcional da ação revisional.

De início, não verifico ofensa ao princípio da colegialidade.

A decisão agravada foi proferida nos limites das atribuições conferidas ao relator pelo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, notadamente em matéria submetida a jurisprudência consolidada.

Ademais, a interposição do presente agravo regimental devolve a controvérsia ao órgão colegiado competente, assegurando à parte o controle colegiado da decisão monocrática. O princípio da colegialidade, portanto, não é vulnerado pela atuação

unipessoal regularmente prevista, sobretudo quando o recurso interno viabiliza a reapreciação da matéria pela Turma.

A controvérsia central consiste em saber se a defesa pode, em sede de revisão criminal fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal, reabrir debate já enfrentado no processo de conhecimento e na apelação criminal acerca da validade dos reconhecimentos fotográfico e pessoal e da suficiência probatória da condenação por latrocínio. O Tribunal de origem respondeu negativamente, assentando que a revisão criminal estava sendo utilizada como sucedâneo recursal e que a matéria relativa aos reconhecimentos já fora apreciada anteriormente.

Registrou, ainda, que os atos de reconhecimento teriam observado, em essência, os parâmetros do art. 226 do Código de Processo Penal, foram confirmados judicialmente e estavam corroborados por outros elementos de prova.

A revisão criminal, conforme reiteradamente afirmado pela doutrina processual penal, não constitui terceira apelação nem recurso tardio contra condenação transitada em julgado. Trata-se de ação autônoma de impugnação de natureza excepcional, voltada à desconstituição da coisa julgada penal condenatória apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 621 do Código de Processo Penal. A excepcionalidade do instituto decorre da necessidade de conciliar, de um lado, a correção de erro judiciário manifesto, e, de outro, a estabilidade das decisões judiciais definitivas, a segurança jurídica e a autoridade da jurisdição penal.

No caso concreto, entretanto, a defesa pretende justamente substituir a conclusão das instâncias ordinárias acerca da confiabilidade dos reconhecimentos e da suficiência do conjunto probatório. Alega que os atos de reconhecimento não teriam observado o art. 226 do Código de Processo Penal e que tal vício contaminaria a condenação.

Todavia, o acórdão recorrido afirmou que os reconhecimentos foram objeto de apreciação no processo originário, foram confirmados sob contraditório e estavam acompanhados de outros elementos probatórios. Modificar essa premissa demandaria nova incursão sobre a dinâmica do reconhecimento, o conteúdo dos depoimentos, a existência e suficiência de provas corroborativas, a extensão de eventual vício e a relação entre os atos impugnados e a condenação. Tal providência encontra óbice na Súmula n. 7, STJ.

A decisão agravada, por isso, corretamente aplicou a Súmula n. 7, STJ.

Sobre o tema:

"5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não implica nulidade se a condenação for fundamentada em outras provas independentes e idôneas.

(...)

7. A verificação da suficiência probatória e a desconstituição das conclusões das instâncias ordinárias demandariam aprofundada dilação probatória e reexame de fatos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ." (AgRg no HC n. 1.073.643/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026)

Também subsiste a incidência da Súmula n. 83, STJ.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a revisão criminal não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para simples reexame de fatos e provas ou para rediscussão do mérito condenatório fora das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

Registra-se que a existência de nova orientação jurisprudencial não basta, por si só, para desconstituir condenação transitada em julgado por meio de revisão criminal, sobretudo quando o reconhecimento questionado ocorreu em 2015, quando prevalecia compreensão diversa acerca do art. 226 do Código de Processo Penal, e quando a Corte estadual afirmou a existência de confirmação judicial e de outros elementos de prova.

Nesse sentido:

"4. A revisão criminal possui cabimento restrito às hipóteses do art. 621 do CPP e não se presta à rediscussão do mérito da condenação, ao reexame ordinário de fatos e provas ou à aplicação retroativa de orientação jurisprudencial superveniente.

5. No caso em exame, a sentença condenatória foi proferida em 24.03.2017, período em que prevalecia a compreensão de que as disposições do art. 226 do CPP eram interpretadas como recomendações, de modo que a inobservância do procedimento legal não implicava, por si só, nulidade do reconhecimento pessoal ou fotográfico.

6. A mudança jurisprudencial sobre a matéria ocorreu a partir do julgamento do HC 598.886/SC pela Sexta Turma do STJ, em 18.12.2020, posteriormente ao trânsito em julgado da condenação do agravante, razão pela qual não pode ser utilizada como fundamento autônomo para desconstituir a coisa julgada penal.

7. A jurisprudência do STJ encontra-se firmada no sentido de que a alteração de entendimento sobre o reconhecimento pessoal ou fotográfico não retroage para alcançar processos definitivamente julgados, pois a evolução jurisprudencial não se equipara à lei penal mais benéfica. Não demonstrada contrariedade da condenação ao texto expresso de lei penal ou à evidência dos autos, e ausente flagrante ilegalidade, deve ser mantida a decisão agravada." (AgRg no AREsp n.

3.160.410/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026)

Ressalto que a existência de votos vencidos no julgamento da revisão criminal, por sua vez, não altera a conclusão. Divergência interna no órgão julgador pode demonstrar debate jurídico relevante, mas não afasta, por si só, a Súmula n. 7, STJ, a Súmula n. 83, STJ ou a natureza excepcional da revisão criminal.

Por fim, o pedido de efeito suspensivo foi corretamente reputado prejudicado na decisão monocrática, seja porque o recurso especial não foi conhecido, seja porque ausente probabilidade de provimento da insurgência.

Desse modo, permanecem hígidos os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0015070-9

AgRg no
AREsp 3.158.388 /
MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10133716020258110000 20578820158110064

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WADSON SALES LEONEL
ADVOGADOS : JOSE RICARDO COSTA MARQUES CORBELINO - MT0054860
JEFFERSON SANTOS DA SILVA - MT0234870
FILLIPE BAFFA CLAVERO - MT0229720
ROMULO OLIVEIRA CORBELINO - MT33650/O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WADSON SALES LEONEL
ADVOGADOS : JOSE RICARDO COSTA MARQUES CORBELINO - MT0054860
JEFFERSON SANTOS DA SILVA - MT0234870
FILLIPE BAFFA CLAVERO - MT0229720
ROMULO OLIVEIRA CORBELINO - MT33650/O
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.